

EMENDA SUBSTITUTIVA N.

Emenda substitutiva ao art. 265 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei nº 8045/10, que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 265 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 265. A busca pessoal independe de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma sem autorização legal ou regulamentar, de objetos que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

§ 1º Considera-se fundada suspeita a motivada por fatos ou ações objetivamente verificáveis, anteriores à realização da busca, que permitam inferir com segurança as circunstâncias descritas no caput.

§ 2º Em nenhuma hipótese, será considerada fundada a suspeita motivada por características pessoais, físicas, de pertença social ou étnico-racial, gênero, vestimenta, localização ou suposto estados de ânimo da pessoa.

§ 3º A busca pessoal, independentemente do achado da prova ou da descoberta do ilícito, será reduzida a termo pelo executor da medida, que nele obrigatoriamente fará constar:

I – identificação da pessoa que submetida à busca, sua idade e autodeclaração de raça ou etnia e identidade de gênero, se gestante, além da nacionalidade, no caso do estrangeiro;

II – identificação dos executores da medida por nome, gênero e número de registro;

III – local em que é realizada a busca;

IV – motivação detalhada da fundada suspeita;

V – descrição detalhada do ato de busca pessoal.

§ 4º O executor da busca pessoal se identificará e, previamente ao início da medida, informará os motivos e os fins da diligência à pessoa submetida à busca .

§ 5º Reduzido a termo o ato de busca pessoal, será entregue cópia à pessoa submetida à busca, mediante recibo.

JUSTIFICATIVA

Como instrumento de policiamento ostensivo, as buscas pessoais rotineiramente se transvestem de abordagens policiais realizadas em razão da “fundada suspeita”, conceito jurídico indeterminado que tem permitido abuso de poder de polícia contra grupos sociais vulneráveis, sujeitos a especial vigilância. Porque indeterminado, é um conceito em que cabe tudo. O requisito legal, que deveria merecer destaque nas análises judiciais, é traduzido nos acórdãos – de forma genérica – como: denúncia anônima; nervosismo do suspeito, referência a suposto estado de ansiedade, surpresa e nervosismo; suspeito conhecido pelos policiais como suposto autor de delitos; suspeito encontrado em local conhecido pela prática criminosa; suspeito que empreende fuga; suspeito que dispensa algum objeto no chão ao avistar os policiais; suspeito com conduta sugestiva de prática delitiva; suspeita genérica sem descrição fática; suspeito identificado por morador da área da ocorrência ou atividade identificada em monitoramento policial.

O Estado de São Paulo, um dos poucos estados da federação que promove divulgação de alguns dados sobre abordagens policiais, realiza abordagens policiais contra cerca de 1/3 de sua população todos os anos. Foram mais de 15 milhões de abordagens policiais realizadas no ano de 2019. Destas, menos de 1% resultaram em prisão em flagrante. O mesmo aconteceu em 2020, ano de redução da circulação de pessoas em razão da pandemia de Covid-19. Foram 11.961.706 abordagens e 104.081 prisões em flagrante delito. Não é proporcional nem razoável abordar quase 1/3 da população do Estado para encontrar indícios do cometimento de crimes com menos de 1% dos abordados.

É preciso reforçar que estes dados são extraídos a partir de números absolutos providos pelo Estado de São Paulo, que falha em dotar de transparência os mecanismos pelos quais são recolhidos. Sabe-se que, no total de abordagens policiais, encontram-se abordagens e buscas em veículos automotores (blitz), abordagens em veículos de transporte coletivo e abordagens em transeuntes em via pública, e que estes dados são recolhidos a partir de mera declaração de policiais em serviço por meio de Relatório de Serviço Operacional dirigido a seus respectivos superiores. Tais relatórios, também considerados sigilosos, apuram somente o número total de abordagens. Não se sabe, contudo, a quantas pessoas-alvo se refere cada uma das abordagens, tampouco qualquer dado a respeito dos locais onde são realizadas, nem mesmo o perfil dos sujeitos abordados ou o objetivo do ato, ou quais delas de fato resultaram em prisão ou outras medidas relevantes em matéria administrativa ou criminal.

É necessário definir o que seja “fundada suspeita” com base em standards que respeitem os direitos humanos, como definido pela Corte Interamericana de Direitos

Humanos (CtIDH) no Caso Fernandez Prieto & Tumbeiro vs. Argentina. Neste caso, assentou a CtIDH que os *standards* precisam atentar para os requisitos de finalidade legítima, idoneidade e proporcionalidade, contemplando critérios objetivos, de forma que a afastar a motivação da detenção por mera intuição policial ou critérios subjetivos, que não podem ser verificados.

Isso implica que as normas sobre buscas devam se referir a fatos ou informações reais, suficientes, concretos que, de maneira concatenada, permitam inferir razoavelmente a um observador objetivo que a pessoa a ser detida provavelmente era autora de uma infração penal ou contravencional. A normativa deve estar de acordo com os princípios da igualdade e da não discriminação, de modo a evitar hostilidade contra grupos sociais vulneráveis.

A grande maioria das abordagens que efetivamente levam ao registro de uma ocorrência policial tem como capitulação crime relacionado às drogas, como o tráfico, e crimes patrimoniais, como furto e roubo. Ao mesmo tempo, duas outras estatísticas completam uma realidade de atuação policial discriminatória e racial: 71% da população carcerária do Brasil está presa exatamente por estes crimes e 58% desses presos são negros. Estes dados indiretos, por si só, desenham uma realidade de grave discriminação e ofensa à igualdade e à dignidade humana.

Embora as forças policiais costumeiramente neguem o viés discriminatório, na maioria das vezes a fundada suspeita recai sobre um grupo social específico, caracterizado pelo modo de vestir, andar, faixa etária e localização periférica. Signos e características que, se bem traduzidos fossem, revelariam o racismo na prática institucional das polícias. É preciso, portanto, rejeitar o emprego destes signos e características que dizem respeito à pertença social de um indivíduo, assegurando que somente fatos e ações sejam fundamentação idônea para a suspeita.

A necessidade de documentação de atos restritivos de liberdades individuais é decorrente do princípio da legalidade e encontra amparo em outros dispositivos deste substitutivo, como o auto circunstanciado dos meios de obtenção de prova digital (arts. 304 e 310), em razão da restrição ao princípio da intimidade e vida privada; e da busca domiciliar (art. 270, § 6º), em razão da restrição à inviolabilidade do domicílio. Assim, por configurar restrição ao direito à liberdade individual, intimidade, honra e vida privada, é necessário que a busca pessoal também seja documentada.

A entrega de cópia deve funcionar como contra-fé, assegurando à pessoa submetida à busca formas de controle da legalidade do ato.

Trata-se de sugestão das organizações Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Instituto Sou da Paz, Conectas Direitos Humanos, Instituto Igarapé e Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA

DEPUTADO ORLANDO SILVA

DEPUTADO MARCELO FREIXO